



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009145-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente JOSÉ ANTONIO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 0009145-12.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: José Antonio da Silva Junior

**Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Sorocaba – UR2 – posteriormente redistribuído à Vara das
Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**

Voto nº 31176

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado contra excesso de prazo na apreciação de pedido de comutação de penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na apreciação do pedido de comutação de penas, justificando a concessão da ordem de habeas corpus.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de comutação de pena está em andamento, sem desídia do Juízo, considerando as redistribuições processuais necessárias.

4. O habeas corpus não é a via adequada para apressar a análise de pedidos de benefícios em sede de execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada, com recomendação para priorizar o julgamento do pedido do Paciente.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta a apressar a análise de pedidos de benefícios em execução penal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **José Antônio da Silva Junior**, em benefício próprio, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba – UR2, posteriormente redistribuído à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.

Em breve síntese, pelo que pode ser depreendido, o impetrante/paciente alega que o pedido de comutação de penas protocolizado há cinco meses não foi ainda apreciado, configurando excesso de prazo.

Pugnou pela concessão da ordem para que sejam julgados os pedidos de comutação de penas.

A liminar foi indeferida (fls. 07), as informações foram prestadas (fls. 10/13) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 18/23).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do andamento processual, o Paciente protocolizou pedido de comutação de pena em 18/09/2024 perante o Deecrim da Comarca de Araçatuba, contudo, os autos foram redistribuídos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo em 20/09/2024, tendo o paciente formulado novo pedido em 17/01/2025.

Contudo, em 22/01/2025 sobreveio informação dando conta que o Paciente havia sido preso em flagrante delito pela prática do crime de furto ocorrido em 05/01/2025 e, em razão o local onde se encontrava custodiado, o Juízo determinou nova redistribuição do processo de execução em 27/01/2025.

Por um equívoco, o processo foi redistribuído à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Osasco, motivando a determinação para que fosse remetido à Comarca de São Paulo, competente para julgar o feito.

O processo de execução aportou na Comarca de São Paulo e o juízo determinou em 03/04/2025 que o Ministério Público se manifestasse acerca do pedido de comutação de pena.

Assim, pelo que se depreende, o pedido de comutação de pena está em andamento, não se notando desídia do Juízo no julgamento do caso.

Ainda que assim não fosse, em que pese o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), esta via é inadequada para a apreciação da matéria que se pretende, bem como não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se presta a apressar a análise de pedidos de benefícios em sede de execução.

DISPOSITIVO

Sendo assim, **denega-se** a ordem, com recomendação para que se priorize o julgamento do pedido do Paciente.

Alberto Anderson Filho
Relator